

PREFEITURA DE MACEIÓ
AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE
MACEIÓ

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2018-CPL/ARSER

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na Rua dos Timbiras, 1.754, 14º andar, Bairro Centro, CEP 30.140-061, inscrita no CNPJ sob nº. 10.357.398/0001-71, vem, com base no art. 41, §2º da Lei 8.666/91 c/c o item 5 do Edital acima mencionado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** nos termos que seguem.

I – Dos FATOS

Primeiramente, esclarece-se que o Pregão Eletrônico em questão visa a contratação de empresa especializada em solução tecnológica e gestão de descontos facultativos em modelo de consignações em folha de pagamento considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo de interesse da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, sob nº. 2100.046112/2017, regido pela Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decretos Federais nos 5.504/2005, 5.450/2005 e 8.538/2015, Decretos Municipais nºs. 6.417/2004, 6.476/2004, 8.415/2017, 8.557/2018 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº. 8.666/1993, e demais normas aplicáveis à espécie, o qual será conduzido e julgado pelo (a) Pregoeiro (a) Oficial deste Órgão, nomeado por Decreto do Prefeito de Maceió, observados os procedimentos, regras e condições estabelecidos neste EDITAL E SEUS ANEXOS, com a utilização do Sistema COMPRASNET, no Portal de Compras do Governo Federal.



Tais informações, desde o advento da mencionada resolução, não são mais fornecidas pelas instituições financeiras através dos sistemas de consignações, sendo informadas somente através do sistema CIP.

Resta claro que letra "o" do item 8.3.2.2 é reiterada no item 15 (Módulo Consignatária) do Anexo I-A do termo de referência deve ser retirado do Edital, pois, não condiz com o processo atual e sim com o processo antigo da recompra, hoje no processo de portabilidade o saldo devedor é informado via sistema de transações, conforme determina o Banco Central.

O a letra "dd" do item 8.3.2.2 – Módulo Consignatária diz: "Os relatórios deverão apresentar telas de filtro para os campos: consignatária, período (mês e ano), serviço e órgão", ocorre que há uma incoerência neste item, uma vez que quando o usuário estiver logado no módulo Consignatária não é possível existir filtro dentro do mesmo, pois, o acesso é único e exclusivo de cada uma das Consignatárias. Não sendo permitido visualização de dados de outras Consignatárias.

Sendo assim, solicitamos que seja realizada a exclusão do item acima citado por não haver coerência na solicitação do item, pois, neste módulo somente é possível visualizar as operações somente da própria consignatária.

IV - REQUERIMENTOS

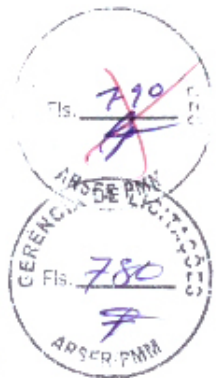
Portanto, em razão do exposto, a Impugnante requer seja conhecida e provida esta Impugnação, para que seja retirada a exigência das letras "o" e "dd" do item 8.3.2.2 – Módulo Consignatária, além do item 15 do Anexo I-A, como previsto no Edital, por não ser condizente com as determinações do Banco Central e por não haver coerência na solicitação do item técnico requerido.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2018.



QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
JULIANA CRISITNA DE SOUZA PIMENTA - CPF: 059.888.736-93



À AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS
-ARSER - MACEIÓ - AL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2018-CPL/ARSER

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ: 07.527.919/0001-87, situada na Av. Paraíba, nº: 45, Bairro dos Estados, CEP: 58030-430, João Pessoa - Paraíba, por seu representante legal, o **Sr. Otávio Abrantes de Sá Ney**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº: 036.711.874-25, RG nº: 2.474.450 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Aderbal Maia Paiva, nº: 600, Quadra 243, Lote 394, Portal do Sol, João Pessoa - Paraíba, Cep: 58.046-527 João Pessoa - Paraíba, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos moldes do item IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos moldes do item 5 do edital**, com base nos fundamentos a seguir:

Trata-se de certame licitatório a ser realizado pela Agência Municipal de regulação de serviços delegados - ARSER cujo edital merece algumas reformas, o que motivou a presente impugnação, conforme será a seguir exposto:

- DO TIPO DE LICITAÇÃO

O tipo de licitação eleito para o presente caso foi o do pregão, tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

Trata-se, portanto, de contratação de serviços técnicos de informática, uma vez que o *software* contratado operará a gestão das margens consignadas facultativas dos servidores públicos do órgão em referência. Ou seja, há um notório descumprimento do que se extrai da lei 8666/93, senão, vejamos:

Art.45

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

por não haver remuneração por parte da Prefeitura não reflete a realidade do certame.

Sugere-se, portanto, que seja retificado o edital de modo que seja eleito o tipo de licitação "MELHOR TÉCNICA", para que a empresa vencedora se dê mediante apresentação técnica do sistema atender a requisitos técnicos e funcionais de necessidade da Prefeitura. Em caso de empate entre mais de um licitante decide-se por sorteio, conforme enunciado na Lei das Licitações Públicas de âmbito Federal.



- PAGAMENTO ANTECIPADO DOS VALORES CONTRATUAIS -
RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO
DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Conforme depreende da análise do edital, mais precisamente no item 13.2 das condições de pagamento, temos a seguinte previsão:

13.2 - A CONTRATADA pagará à CONTRATANTE, à título de contrapartida, o importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em parcela única quando da assinatura do instrumento contratual.

Ora, o maior justificador da realização de procedimentos de licitação é justamente o atendimento ao princípio da isonomia, uma vez que se busca, ou deveria buscar, com absoluta isenção de favorecimentos, a MELHOR PROPOSTA PARA ADMINISTRAÇÃO, o que é absolutamente diferente de eleger a proposta financeiramente mais rentável.

Cumpre evidenciar que o caso concreto não se trata de alienação de bens e sim, de prestação de serviço de gestão de descontos facultativos em folha de pagamento dos servidores públicos, motivo pelo qual se indaga qual é a real necessidade de exigência de tais valores, uma vez que a prestação do serviço SEQUER terá iniciado imediatamente após a assinatura do contrato entre as partes, não havendo, portanto, renda auferida?

Como é possível que todas as empresas licitantes possuam R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) disponíveis, em uma única parcela, para garantir a aludida contratação?

É certo que em Procedimento de Licitação não serão aceitas exigências injustificáveis e que resultem em quebra da isonomia constitucional e legalmente assegurada.

A propósito, vejamos o que determina a Lei 8666/90 que regula as Licitações:

(trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifos)

Se uma empresa para ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte tem que possuir renda receita anual BRUTA não superior a R\$ 4.800.000,00, como exigir que a mesma possua R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em um único mês e em uma única parcela, disponíveis para garantir uma única contratação?

De certo, muitas empresas, que inclusive podem possuir técnicas melhores, pois qualidade na prestação de serviço não está atrelada à obtenção de lucros milionários, serão diretamente prejudicadas unicamente por serem de pequeno porte ou caso estejam no início de suas atividades, onde a obtenção de lucros reais e consideráveis ainda está em fase de construção.

O que se extrai de tudo que fora dito anteriormente, em suma, é que a exigência financeira anteriormente mencionada é absolutamente desarrazoada e entra em colisão direta com os princípios da própria Administração Pública, motivo pela qual deverá ser excluída do Edital ora impugnado.

Assim, requer que a aludida exigência seja retirada do edital por não representar qualquer razoabilidade ao objeto do presente certame.

- EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA - DIVERGÊNCIA:

Conforme podemos observar dos itens a seguir extraídos do edital, há uma divergência no que tange à exigência de estrutura física:

5.1.1 - Após assinatura do contrato a empresa contratada deverá instalar um escritório de atendimento nesta capital e iniciar a prestação dos serviços no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato, prorrogáveis por mais 30 dias a critério da CONTRATANTE (mediante justificativa, por escrito, e aprovada pela CONTRANTANTE).

10.1 - Comprovar, no momento da contratação ter estrutura física na Cidade de Maceió-AL e pessoal qualificado para a execução do objeto deste Termo de Referência;

Ora, a estrutura física deverá ser comprovada no ato da contratação ou somente após a assinatura do contrato que a mesma será implantada?

